



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

**PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI
Nº 14/2026.**

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Autorização. Fornecer, de forma eventual, kit de alimentação escolar aos alunos da Rede Pública Municipal durante o período férias ou recesso escolar. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal de Caçapava a fornecer, de forma eventual, kit de alimentação escolar aos alunos da Rede Pública Municipal durante o período de férias ou recesso escolar, e dá outras providências.”

O disposto no artigo 1º da propositura diverge da ementa, pois a ementa estabelece que a distribuição não será necessariamente automática em todas as férias, contudo no artigo 1º dá a entender que o fornecimento dos kits serão em todos os períodos de pausa escolar.

Considerando o disposto no artigo 2º de fato o fornecimento tem caráter eventual, importante a Comissão de Justiça e Redação analisar a redação.

Ainda que seja de forma eventual será necessário, no modesto entendimento da Procuradoria Jurídica, apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro acompanhado de declaração do ordenador de despesas, nos termos dos artigos 16 e 17 da LRF e artigo 113 do ADCT.

Vejamos não é porque será concedido apenas quando houver disponibilidade orçamentária que fica desobrigado da apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, a lei estabelece que não se pode criar despesa sem dizer a origem do dinheiro que irá ser gasto.

O estudo apresentado diz o custo anual e a análise menciona





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

que não há dotação. É importante e necessário mencionar como a Prefeitura irá pagar esses gastos apontados.

Embora o fornecimento do kit seja "eventual", a lei em si tem caráter permanente, ou seja, ela entra no ordenamento jurídico sem data para expirar, não é uma ação isolada, mas sim uma política pública de caráter continuado. Por isso, ela se enquadra na exigência de projeção para o exercício em que entra em vigor e para os dois subseqüentes. Assim, sugiro seja analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que observado os apontamentos acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação e Juventude**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 04 de março de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

